



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008141/2002-21
Recurso nº : 142.820
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1999
Recorrente : GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.326

IRPJ – DISPÊNDIOS COM SISTEMA DE SOFTWARES – REGISTRO COMO DESPESAS – GLOSA – Os bens que, por sua natureza, devem durar por prazo superior a um ano, não podem ter seus valores apropriados como custos ou despesas operacionais. Ao revés, devem os dispêndios serem ativados para futura depreciação ou amortização. As quotas correspondentes a amortização ou depreciação, quando do lançamento de ofício, devem ser consideradas para efeito de apurar a base de cálculo do tributo.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

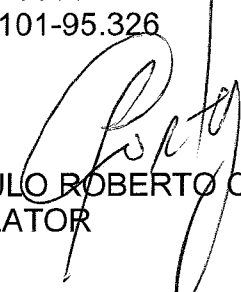
JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à amortização dos valores gastos com *software*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10830.008141/2002-21
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.326


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10830.008141/2002-21
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.326
RECURSO Nº. : 142.820
RECORRENTE : GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 237/249) contra o Acórdão nº 5.325, de 13/11/2003 (fls. 218/228), proferido pela Egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 154 e CSLL, fls. 158.

A exigência fiscal fundamentou-se na glosa do valor de R\$ 700.000,00, relativo ao ano-calendário de 1998, conforme descrito no auto de infração:

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA- DESEMBOLSOS DE NATUREZA DO PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS.

Valores desembolsados a título de despesas de informática no ano de 1998, no total de R\$ 700.000,00, conforme Termo de Intimação de 06/06/2002, cujo montante foi indevidamente lançado em seus registros contábeis, na conta de despesas do grupo 641.01.00, sub-grupo- "Manutenção de Sistemas", às fls. 41, 103, 167, 186 e 294 do Livro Diário, conforme contratos firmados com as empresas Marcel Gustavo Boaventura-ME (Bogus Informática), no valor de R\$ 300.000,00 (notas fiscais 520 e 521) e Computer Eyes Assistência Técnica e Exportação de Equipamentos de Informática Ltda, no valor de R\$ 400.000,00 (notas fiscais 241 a 246) que, dadas suas características de otimização da rede de informática, instalação de cabeamento, deveriam ter sido ativadas ao invés de apropriá-las como despesa integral do referido ano, tendo em vista que as melhorias realizadas aumentaram a vida útil da rede de informática.

Assim sendo, dado o entendimento equivocado da empresa, procede-se a glosa das despesas nos valores acima referidos, com lançamento de ofício dos créditos tributários referente ao IRPJ e CSLL indevidamente reduzidos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 162/178.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

NULIDADE- INOCORRÊNCIA

Não se caracterizando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, descabe falar em nulidade.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Deverão ser ativados para posterior amortização os gastos que, por sua natureza, contribuem para a benfeitorias e aprimoramento no desenvolvimento de sistemas de rede de informática.

AMORTIZAÇÃO DE BENS ATIVADOS DURANTE O CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O direito à amortização não contabilizada pressupõe o exercício de opção, de procedimentos contábeis e do cumprimento de obrigações fiscais, a serem efetuados pelo contribuinte, em épocas e com obediência de formalidades próprias, não cabendo no curso de procedimento fiscal o seu reconhecimento, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada.

TAXA SELIC – LEGALIDADE

Conforme prevê a legislação, é cabível a utilização da taxa SELIC para a apuração dos juros de mora devidos.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 26/07/2004, conforme AR às fls. 231, a contribuinte protocolizou, no dia 24/08/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a fiscalização, embora reconheça a legitimidade dos dispêndios realizados pela recorrente, entendeu, sem explicar os critérios e fundamentos de tal entendimento e sem qualquer fundamento técnico, que os valores a que se refere em seu relatório, deveriam ser ativados – obviamente, embora não diga, para amortização futura, ao invés de terem sido, como foram, contabilizados com despesas daquele exercício;

- b) que a fiscalização se contradiz quando afirma que o objeto da autuação são despesas de informática que, ao seu talante, deveria ser ativada, ao invés de apropriá-las como despesa integral do referido ano, tendo em vista que as melhorias realizadas aumentaram a vida útil da rede de informática (sic), deixando entender que foi impulsionado pela expressão que usa – instalação de cabeamento – enquanto em realidade, conforme define a empresa Computer Eyes em sua proposta, o que efetivamente ocorreu foi a passagem de cabeamento já existente “por dutos próprios, seguindo as normas técnicas internacionais”, ou seja, nada que possa ser dito como aumento de vida útil dos equipamentos e instalações preexistentes;
- c) que os contratos assinados pela recorrente, dos quais decorrem as despesas que foram entendidas como passíveis de ativação, dizem respeito exclusivamente a reformulação, a modernização e ao aprimoramento de seus sistemas de informática, o que, em definitivo, não lhes aumenta a vida útil, mas tão somente deu-lhes maior eficiência, o que o art. 286 do RIR/94, permite sua contabilização diretamente como despesa operacional, já que nesse campo técnico-operacional as mudanças e aprimoramentos ocorrem com muita frequência;
- d) que a simples leitura dos contratos vê-se que se trata tão somente de serviços de consultoria visando a melhoria nos sistemas já instalados e que em nenhuma hipótese aumenta-lhe a vida útil;
- e) que o trabalho fiscal resulta em mera presunção, sem ser acompanhada de nenhuma prova ou fato que a justifique, o que por si só invalida o mesmo;
- f) que, mesmo que não fossem os valores glosados despesas efetivas ocorridas no período, mas sim valores de investimentos de durabilidade superior a um ano, caberia a fiscalização dar o tratamento da postergação, como prescreve o PN CST nº 02/96;
- g) que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos juros moratórios é ilegal.

Às fls. 274, o despacho da DRF em Campinas - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se infere do relato, a matéria posta em discussão na presente instância, diz respeito à glosa de gastos com melhorias na área de informática da recorrente que, no entender da fiscalização, deveriam ser ativados para posterior amortização.

No dizer da própria recorrente, os contratos assinados dizem respeito exclusivamente a reformulação, a modernização e ao aprimoramento de seus sistemas de informática, o que, em definitivo, não lhes aumenta a vida útil, mas tão somente deu-lhes maior eficiência, o que o art. 286 do RIR/94, permite sua contabilização diretamente como despesa operacional, já que nesse campo técnico-operacional as mudanças e aprimoramentos ocorrem com muita frequência.

Com efeito, dos autos constata-se que o primeiro contrato foi firmado com a empresa Computer Eyes em fevereiro de 1998, onde foram executados os seguintes investimentos: passagem do cabeamento de rede por dutos; conectorização, certificação e identificação; implantação da Patch Panel, Crimpagem e Identificação; Configuração do Shell de Rede e Instalação de Anti-Vírus em todas as estações de rede; Reinstalação dos Servidores, compatibilização de Software, criação de barramentos independentes; Interligação das redes Campinas – São Paulo, observando a divisão das redes em Farmácia e Cosmética. Consta da proposta o prazo para o término dos serviços de 10 meses. O valor investido foi de R\$ 400.000,00.

A seguir, em julho de 1998, a recorrente firmou contrato de consultoria técnico com a empresa Bogus Informática, no valor de R\$ 300.000,00, cujo prazo para o término do projeto foi de 6 meses, sendo que a entrega dos serviços se deu em 20/12/1998, conforme NF nº 521 (fls. 151). Assim, é inadmissível acolher o pleito de que os dispêndios referem-se a simples despesas ocorridas no próprio ano-calendário de 1998.

Muito embora a contribuinte pretenda fazer crer que o pagamento pelos citados serviços referem-se apenas de consultoria, dos documentos constantes dos autos chega-se à conclusão de que a citada prestação de serviços, na verdade, abrange projetos para a área de informática e não simplesmente gastos com manutenção no sistema.

Diante dessas evidências, não há como acolher os argumentos da recorrente no sentido de que se trataria apenas de prestação de serviços para simples manutenção, uma vez que o trabalho executado configura investimentos que, à luz da legislação de regência devem ser ativados para posterior amortização.

Com referência ao prazo para amortização de investimentos na área de software, a Administração Tributária manifestou-se por meio da Instrução Normativa SRF nº 04, de 30/01/1985, nos seguintes termos:

O Secretário da Receita Federal, em exercício, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no disposto no artigo 202, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, RESOLVE:

I- Fixar em cinco anos o prazo de vida útil admissível para fins de depreciação de computadores e periféricos (hardware);

II- Fixar em cinco anos o prazo mínimo admissível para amortização de custos e despesas de aquisição e desenvolvimento de logiciais (software), utilizados em processamento de dados.

Conclui-se, portanto, que não tem razão a contribuinte ao afirmar que se trata de uma despesa corrente, pois as despesas são reconhecidas na demonstração do resultado do exercício quando surge um decréscimo, que possa ser medido em bases confiáveis.

As despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre os custos incorridos e a aferição de itens específicos de receita. Este processo, usualmente chamado de confrontação entre custos e receitas, envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultam diretamente e em conjunto das mesmas transações ou

outros eventos; por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas são reconhecidos na mesma ocasião que a receita derivada da venda das mercadorias. Entretanto, a aplicação do conceito de confrontação da receita e despesa de acordo com esta estrutura conceitual não autoriza o reconhecimento dos itens no balanço que não satisfaçam a definição de ativos ou passivos.

Quando se espera que os benefícios econômicos surjam ao longo de vários períodos contábeis e a confrontação com a receita somente possa ser feita de modo geral e indireto, as despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base em procedimentos de alocação sistemática e razoável. Muitas vezes, isto é necessário ao reconhecer despesas associadas com o desgaste de ativos, tais como ativo imobilizado, ágio, marcas e patentes; em tais situações, a despesa é designada como depreciação ou amortização. Estes procedimentos de alocação destinam-se a reconhecer despesas nos exercícios sociais em que os benefícios econômicos decorrentes de tais itens são consumidos ou expiram.

A recorrente argumenta que, ainda que os valores em questão devessem ter sido contabilizados no ativo permanente, estariam sujeitos à amortização, o que acarreta, no máximo, a postergação do imposto, uma vez que se teria procedido à antecipação da dedução de tal encargo. Portanto, seria improcedente a glosa.

Vale ressaltar, que a glosa é procedente, porém, o pleito da recorrente é cabível, do qual a Fazenda, ao recompor o valor tributável do período, excluindo das contas de resultado valores que deveriam ter sido ativados, deve reconhecer o direito de deduzir os valores correspondentes às cotas de depreciação ou das parcelas de amortização como é o caso dos presentes autos, vez que a própria Fiscalização é quem está promovendo, de ofício, a reclassificação do valor apropriado para o imobilizado, o que não pode ser promovido sem as deduções que o ordenamento jurídico permite.

Diante do exposto, entendo deva ser reconhecido o direito de a recorrente deduzir do crédito tributário em questão, como despesas operacionais, o valor correspondente à amortização dos valores ativados a título de software.

JUROS DE MORA

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito da dedução dos encargos de amortização dos valores glosados a título de gastos com *software*.

Brasília (DF), em 09 de dezembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ